



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.904832/2010-20
ACÓRDÃO	1001-003.479 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA (OESTE PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-80.656, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 110/117).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade (fls. 2/9) contra o Despacho Decisório com nº de rastreamento 893943491 (fls.33), emitido em 1º/11/2010, referente à não homologação da(s) seguinte(s) declaração(ões) de compensação – Dcomp:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893943491

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.282.818/0001-03	AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12996.42688.310306.1.3.02-6507	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10850-904.832/2010-20

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CREO.
PER/OCOMP	0,00	0,00	688.728,22	0,00	0,00	0,00	688.728,22
CONFIRMADAS	0,00	0,00	682.951,86	0,00	0,00	0,00	682.951,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 121.876,75 Valor na OIPJ: R\$ 121.876,76
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 883.420,88

IRPJ devido: R\$ 761.544,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo OIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Os pagamentos não confirmados, no processamento do PER/DCOMP, foram detalhadas no demonstrativo abaixo (e-fl. 35):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/03/2005	29/04/2005	33.457,26	0,00	0,00	33.457,26	33.457,26	27.680,90	5.776,36	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							33.457,26	27.680,90	5.776,36	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 682.951,86

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 682.951,86

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em resumo que a diferença entre o valor das parcelas que compõem o saldo negativo do IRPJ: confirmado pela autoridade a quo (R\$682.951,86) e o informado em sua DIPJ/2006 (R\$ 883.420,88) decorreria dos seguintes valores a que também teria direito,

- a) pagamento a maior por meio de DARF, no valor de R\$ 5.776,36, relativo a estimativa do IRPJ do PA 03/2005; e;

- b) parcelas de crédito compensadas em períodos anteriores, no montante de R\$195.249,55.

A d. DRJ, por sua vez, em relação à estimativa de 03/2005 ratificou o Despacho Decisório ante a ausência de sua liquidez e certeza.

Em relação às demais parcelas, a d. DRJ entendeu se tratar de retificação, não permitida, do PER/DCOMP, via de consequência, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

Examinemos agora as parcelas que teriam sido compensadas em outros períodos, no montante de R\$ 195.249,55, conforme demonstrativo da requerente colado no relatório.

Desse montante, R\$ 171.642,44 seriam relativos a saldo atualizado de 2004, valor original de R\$ 163.266,85, sem a contribuinte dar maiores detalhes a respeito desse saldo, a que períodos de apuração das estimativas se refeririam para o fim de compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005.

Não obstante as alegações da requerente, seu pleito resta prejudicado quanto à inclusão dessas parcelas para a composição do crédito do PER/DCOMP ora em discussão, posto que não foram informadas no PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 12996.42688.310306.1.3.02-6507, constituindo-se assim o pleito em alteração deste PER/DCOMP.

Assim, configura-se o pleito da requerente, em substância, em pedido de retificação do PER/DCOMP não homologado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 6.12.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 123), apresentou recurso voluntário (fls. 126/140), em 5.1.2018, assim sintetizado.

Defendeu a existência do direito creditório em apreço, qual seja 121.876,76 relativo a Saldo Negativo do IRPJ:

Quadro 01:

<u>PA</u>	<u>Valor</u>	<u>Pago em:</u>
31/03/2005	27.680,90	DARF. Valor pago R\$ 33.457,26
31/03/2005	19.291,18	DCOMP 00962.81082.280405.1.3.04-5302
31/03/2005	171.642,44	DCOMP 37407.76444.130705.1.7.02-2061
31/03/2005	4.315,93	DCOMP 12529.59515.190705.1.3.02.1073
30/04/2005	226.290,88	DARF

30/04/2005	4.063,86	DCOMP 34181.30048.210705.1.7.04-9540
30/06/2005	77.627,04	DARF
31/07/2005	143.692,22	DARF
31/08/2005	183.664,37	DARF
31/10/2005	<u>23.996,45</u>	DARF
Total Estimativas	<u>882.265,27</u>	

Quadro 02:

	Valor	Observação	Demonstrado em
IRPJ 15%	482.916,47	Valor incontroverso	fl. 58 DIPJ
IRPJ 10%	297.944,31	Valor incontroverso	fl. 58 DIPJ
(-) PAT	(19.316,66)	Valor incontroverso	fl. 58 DIPJ
(-) IRRF	(1.155,61)	De Aplicações Financeiras	fl. 71 DIPJ
(-) Estimativas	<u>(882.265,27)</u>	Como demonstrado no Quadro 01	fl. 58 DIPJ
Total	<u>(121.876,76)</u>	Saldo Negativo IRPJ	fl. 58 DIPJ

Asseverou ter cometido um erro ao preencher o PER/DCOMP em debate ao não demonstrar a totalidade das estimativas que compunham o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, ocasião em que somente teria informado os DARFs efetivamente pagos.

Assim, defendeu a sua necessária correção, porque se trataria de simples erro, mera falha humana, que nenhum prejuízo teria causado ao Fisco, devendo prevalecer a verdade material (colaciona julgados administrativos).

Sustentou que do DARF, no valor de R\$ 33.457,26, teria sido utilizado R\$ 27.680,90 para quitar a estimativa de março de 2005 e a diferença fora utilizada para quitar a estimativa de abril de 2005, no valor de R\$ 4.063,86, através da PER/DCOMP nº 34181.30048.210705.1.7.04-9540.

Notem Senhores Conselheiros que a Recorrente fez o correto na DIPJ para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, pois utilizou como estimativa de março o valor de R\$ 27.680,90 e de abril o valor de R\$ 4.063,86 – vide Quadro 01 do item “a” deste Recurso Voluntário.

O problema é que na PER/DCOMP compôs o saldo negativo somente com o DARF pago, no valor de R\$ 33.457,26, mas notem que este valor realmente compõe o saldo negativo, só que uma parte compensando a estimativa do próprio mês de março e outra, via DCOMP, compensando a estimativa de abril.

Aduziu que o valor de R\$ 4.063,86 utilizado no PER/DCOMP nº 34181.30048.210705.1.7.04-9540 (para pagar parte da estimativa de abril de 2005) deveria ter sido reconhecido:

- 1) É que como houve a defesa administrativa, o resultado só poderia ser ou ganho para o contribuinte ou perda. Em um (ganhando) ou outro (perdendo) o saldo negativo permanece incólume. Se o resultado for a favor do contribuinte, é homologar a compensação, se por outro lado, o resultado for contra o contribuinte, o débito deve ser pago (com multa e juros).

- 2) O PAF nº 10850.902.120/2009-32 teve como resultado (2011) a improcedência da Manifestação de Inconformidade. Com isso, a Recorrente, quando da ciência, efetuou o recolhimento do débito cobrado (com multa e juros), ou seja, o valor da estimativa de IRPJ de abril de 2005, no valor de R\$ 4.063,86.

Em relação à estimativa de março de 2005 afirmou que teriam havido compensações efetuadas que não teriam sido consideradas pela DRF e pela DRJ, tampouco haviam sido informadas no PER/DCOMP para compor o saldo negativo. São elas:

- a) 31/03/2005 – R\$ 171.642,44: Pd 37407.76444.130705.1.7.02-2061
- b) 31/03/2005 – R\$ 4.315,93: Pd 12529.59515.190705.1.3.02.1073
- c) 31/03/2005 – R\$ 19.291,18: Pd 00962.81082.280405.1.3.04-5302

Assim, defendeu que as mesmas deveriam ser reconhecidas:

- 1) O primeiro, é que a ora Recorrente informou e demonstrou a que se refere as compensações efetuadas. Basta verificar tanto na Manifestação de Inconformidade quanto nos documentos acostados a ela (MI).
- 2) Refere-se a compensações de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (as DCOMPs 37407.76444.130705.1.7.02-2061 e 12529.59515.190705.1.3.02.1073), bem como a compensações decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido da competência outubro de 2002 (a DCOMP 00962.81082.280405.1.3.04-5302).

Assim, teriam sido demonstradas todas as compensações.

A Recorrente teria demonstrado (no doc. 05 da MI) com todos os documentos comprobatórios a higidez das compensações, bem como a que estimativas se referiam (março de 2005) – estão no doc. 05 da MI o despacho decisório das DCOMPs 37407.76444.130705.1.7.02-2061 e 12529.59515.190705.1.3.02.1073 (fl. 95), bem como a DCOMP 00962.81082.280405.1.3.04-5302 (fl. 99).

...Em relação as DCOMPs 37407.76444.130705.1.7.02-2061 e 12529.59515.190705.1.3.02.1073, apesar de ter havido despacho decisório não reconhecendo o crédito e, portanto, não homologando as compensações, a DRJ/RJ considerou a decisão nula, bem como homologou tacitamente as compensações efetuadas.

Quanto a DCOMP nº 00962.81082.280405.1.3.04-5302 ao consulta-la esta se encontra homologada por esta RFB.

Em relação à incompetência de “retificação” da PER/DCOMP defendeu que a DRJ deveria ao menos, diante das robustas alegações (documentadas), solicitar diligência para que a DRF apreciasse novamente as compensações visando garantir a economia processual e a prevalência da verdade material.

Por fim, em observância ao princípio da verdade material, tendo em vista que foi demonstrado a liquidez e certeza do crédito (saldo negativo de IRPJ do anocalendário de 2005), é de ser reformada a decisão recorrida e declarado improcedente o despacho decisório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA (OESTE PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI)

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 121.876,76 referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Como relatado, o Saldo Negativo declarado pelo Recorrente, no PER/DCOMP em litigio, decorreria de pagamentos realizados por meio de DARF.

Contudo, após a ciência do Despacho Decisório, o Recorrente verificou que, de fato, o Saldo Negativo seria composto uma parte de pagamentos (DARF) e outra parte de compensação, e, por um erro, não teria levado ao PER/DCOMP, em debate, as estimativas compensadas.

DAS INICIAIS

Em relação as decisões administrativas proferidas pelos órgãos julgadores administrativos, Delegacias de Julgamento, Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

E mais recentemente o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DO MÉRITO

Vejamos que toda a celeuma reside no fato de que a Recorrente teria incorrido em erro ao deixar de declarar no PER/DCOMP estimativas compensadas.

A defesa da Recorrente se apoia em dois pilares:

- 1) A utilização integral do DARF, no valor de R\$ 33.457,26, para quitar a estimativa de março de 2005, conquanto a diferença que deveria ter sido utilizada para quitar a estimativa de abril de 2005, no valor de R\$ 4.063,86 restou quitada no âmbito do PAF nº 10850.902.120/2009-32.
- 2) O reconhecimento das seguintes compensações para a quitação da estimativa de março de 2005, são elas: R\$ 171.642,44 (Pd 37407.76444.130705.1.7.02-2061), R\$ 4.315,93 (Pd 12529.59515.190705.1.3.02.1073) e R\$ 19.291,18 (Pd 00962.81082.280405.1.3.04-5302).
- 3) As DCOMPs 37407.76444.130705.1.7.02-2061 e 12529.59515.190705.1.3.02.1073 foram homologadas tacitamente a partir do acórdão proferido pela DRJ/RJ;

Acórdão 12-33.342 - 1ª Turma da DRJ/RJ1
 Sessão de 23 de setembro de 2010
 Processo 10850.903591/2008-87
 Interessado AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA.
 CNPJ/CPF 04.282.818/0001-03

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

É nulo o Despacho Decisório desprovido de fundamentação jurídica e de lógica.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada a compensação se transcorridos cinco anos da data de apresentação da declaração de compensação.

- 4) Já a DCOMP nº 00962.81082.280405.1.3.04-5302 encontrar-se-ia homologada por esta RFB.

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
28/04/2005	00962.81082.280405.1.3.04-5302	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	Homologada

Importante frisar que, em princípio, como bem destacou a decisão recorrida, a apreciação de pedidos de retificação de PER/DCOMP não são de competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Contudo, a Súmula CARF nº 168, prevê a possibilidade de retomada da análise do direito creditório, desde que haja a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP,

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Neste diapasão, as alegações e documentos trazidos pelo Recorrente, confirmam a erro cometido ao preencher a Dcomp, cujas estimativas compensadas devem ser declaradas em campo próprio.

Destarte, as Dcomp citadas pelo Recorrente no defendido Saldo Negativo já tiveram decisões prolatadas.

Assim, sem maiores delongas, ao caso em apreço é de aplicar a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria